



Número: **0805445-42.2025.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO CESARE (AUTOR)	
	RHAYSSA PASQUALIN MATOS (ADVOGADO)
BRDESCO SAUDE S A (RÉU)	
	FABIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209285638	31/07/2025 00:22	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

SENTENÇA

Processo: 0805445-42.2025.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CESARE

RÉU: BRADESCO SAUDE S A

FRANCISCO CESARE, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é beneficiário da operadora de saúde Ré. Narra que possui 80 (oitenta) anos de idade e se encontra acometido de estenose aórtica grave e sintomática, com elevada mortalidade, de forma rápida, caso não seja devidamente tratada. Afirma que, para o tratamento da patologia, o médico do Autor, Dr. João Luiz Frighetto, Cardiologista Intervencionista, CRM 52699926, prescreveu o procedimento de Implante Valvar Aórtico Transcateter (TAVI). Sustenta que em junho/2024 fez o requerimento administrativo junto à Ré, para fins de liberação da cirurgia, bem como de todos os materiais necessários, medicamentos e honorários médicos, contudo, foi surpreendido com a negativa da Ré, sob o argumento de que o procedimento está em desacordo com as Diretrizes de Utilização do rol de procedimentos da RN 465.

Requer a tutela de urgência a fim de que sejam autorizados os procedimentos para o tratamento de que necessita. Requer a confirmação da tutela e a condenação do Réu a compensar os danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Pede a gratuidade de justiça.

Junta documentos em índice 172530545/172546176.



Deferida a tutela de urgência em índice 174300611.

Contestação em índice 178667349, arguindo, em síntese, que o medicamento solicitado não consta no rol obrigatório da ANS, sendo que no contrato realizado com a autora somente há cobertura para procedimentos listados no rol da autarquia. Narra que no Rol DUT nº 143, anexo II da Resolução Normativa 465/2021, que regula os requisitos necessários para a autorização de procedimentos do tipo TAVI, resta determinado que o paciente deve possuir mais de 75 anos, além de apresentar relatório do chamado “Heart Team”, formado por cirurgião cardíaco, cardiologista intervencionista, cardiologista clínico e anestesista, entre outros critérios que, como se observará adiante, não foram cumpridos. Alega a inexistência de dano moral. Pede a improcedência dos pedidos autorais.

Junta os documentos de índice 178667350/178669562.

Réplica em índice 181012503.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, nada foi requerido.

Após o que, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que eventual discussão acerca do descumprimento de tutela deverá ocorrer em autos apartados, por meio da instauração de cumprimento provisório de sentença pela parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos, conforme art. 355, I do CPC.



No mérito, versa a demanda sobre falha na prestação do serviço, sendo certo que a relação jurídica em debate é eminentemente de consumo, devendo a lide ser dirimida a luz das regras do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, como autêntica prestadora de serviço, responde objetivamente pelos eventuais danos que causar aos consumidores, na forma do artigo 14 do CDC, somente eximindo-se de seu dever se comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes de sua responsabilidade, conforme determina o §3º do supramencionado artigo de lei.

No mérito, trata-se de ação em que o consumidor pretende compelir a operadora de plano de assistência médica de saúde a autorizar o procedimento de Implante Valvar Aórtico Transcateter (TAVI) (índex 172533964) para tratamento de quadro de estenose aórtica grave e sintomática, além de indenização por danos morais decorrentes da recusa injustificada.

A negativa da Ré tem como fundamento a não cobertura para o caso da autora no rol da ANS – possuindo cobertura apenas para quando o paciente possuir mais de 75 anos, além de apresentar relatório do chamado “Heart Team”, formado por cirurgião cardíaco, cardiologista intervencionista, cardiologista clínico e anestesista, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que, em relação à obrigação de fornecimento de tratamentos não contemplados pela ANS como compulsórios, recentemente foi publicada a Lei 14.454/22, de 21 de setembro de 2022, que alterou a redação do artigo 10º da Lei 9.656/98, que passa a prever, em seu art. 10, § 12, que o rol da ANS se trata apenas de referência básica para os planos privados de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e, ainda, que os tratamentos não previstos deverão ser autorizados, caso preencham uma das condicionantes elencadas nos incisos do § 13, consoante disposto a seguir:



Art. 10. § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Diante da recente alteração legislativa, se ficar demonstrada a imprescindibilidade do procedimento e a eficácia deste diante do quadro de saúde da autora, o tratamento deve ser fornecido pelo Réu.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra que o tratamento médico requerido à Ré se afigurava necessário ao tratamento da doença, não se justificando a recusa. Note-se que não pode a Ré escolher qual tratamento deve ser ministrado ao paciente, vez que tal decisão cabe apenas à equipe médica que o atende.

Com efeito, tendo em vista que no laudo do médico assistente foi devidamente esclarecido o motivo da necessidade do tratamento em discussão, inaceitável a recusa em autorizar o procedimento reclamado, posto que cabe ao referido profissional a escolha do tratamento



mais adequado ao seu paciente.

Aplica-se, neste ponto, a Súmula 211 do TJRJ:

“Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

Devida é, portanto, a autorização para a realização do tratamento da doença que lhe debilita, confirmando-se a tutela antecipada, em razão da injustificada recusa da Ré.

A indenização por danos morais também é devida, pois a jurisprudência se firmou no sentido de que a recusa injustificada de atendimento médico justifica o reconhecimento de violação à honra subjetiva do consumidor, principalmente quando se trata de recusa de assistência para doença grave, tal como se verifica na espécie dos autos, em que o Autor é portador de estenose aórtica grave e sintomática. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Seguro saúde. Recusa em custear o tratamento de segurado regularmente contratado. Suspeita de câncer. Dano moral.

1. A recusa em arcar com os encargos do tratamento da agravada, com suspeita de câncer, já definida nas instâncias ordinárias como indenizável por danos morais, constitui fato relevante, principalmente por ocorrer no momento em que a segurada necessitava do devido respaldo econômico e de tranquilidade para realização de cirurgia e posterior recuperação. A conduta do agravante obrigou a recorrida a procurar outra seguradora, o que atrasou seu tratamento em aproximadamente 06 (seis) meses. Somente o fato de recusar



indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico”. (STJ, AgReg-Ag. nº 520.390-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 5.4.2004 pág. 256)

Tal indenização deve ser fixada levando em consideração a repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e seu grau de culpa e evitando-se que se transforme num bilhete premiado para a vítima. Dano é sinônimo de prejuízo. “Ressarcir” o dano apenas para punir o ofensor é dar ao lesado mais do que ele perdeu, gerando enriquecimento sem causa. Como ensina Agostinho Alvim “quer se esteja no terreno contratual, quer no extracontratual, o que se procura é ressarcir o credor, não na medida do grau de culpa do violador do direito, mas na medida do prejuízo verificado.” (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5ª ed., 1980, pág. 113)

A indenização por danos morais, portanto, não é forma de pena privada, eis que tal critério esbarra no princípio do Código Civil de que as perdas e danos devem englobar o que se perdeu mais o que se deixou de ganhar (CC/2002, arts. 402 e 403). Incrementar o dano moral, pois, é acrescentar um plus que o legislador não estipulou, sendo carente de base jurídica a tese de que a fixação do dano moral deve servir como forma de castigo para o ofensor, argumento que se repete sem qualquer fundamento legal.

A propósito: “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”. (STJ, Recurso Especial nº 171.084-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 5.10.98, pág. 102)

Neste sentido, a Jurisprudência do TJRJ:



“Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Contrato de plano de saúde. Paciente com 79 anos. Cirurgia cardíaca pelo método "TAVI", indicada pelo médico assistente. Negativa de cobertura. Procedimento previsto na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. Aplicação das Súmulas 211, 339 e 340 desta Corte. Dano moral. Verba indenizatória na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta revisão (Súmula 343 deste Tribunal). Recurso desprovido.”

(0805085-86.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Considerando tais parâmetros, bem como a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e a concessão da tutela antecipada, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para confirmar a decisão que antecipou a tutela em índice 174300611 e para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir desta sentença e acrescido de juros moratórios contados da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Condeno a Ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando que a Autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

Certificado o trânsito em julgado, regularizadas as custas, arquivem-se com baixa.



Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 16 de julho de 2025.

ERICA BATISTA DE CASTRO
Juiz Substituto

